



Pregão Eletrônico nº 18/2026
Processo Administrativo nº 3435/2026

Às

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP),
CNPJ nº 33.093.248/0001-01;

ANTÔNIO CARLOS DIAS DE JESUS – ME, CNPJ: 54.142.894/0001-83

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, por intermédio de seu pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar as impugnações apresentadas contra o instrumento convocatório, no seguinte termo:

I) **Requer a admissão de licitantes inscritos nos CRTs - Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.**

É a síntese do petítório.

II) **Da tempestividade das impugnações**

As impugnações foram protocolizadas através da plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), nos dias 06 e 10 de agosto de 2026, sendo a abertura do certame prevista para o dia 20 de agosto de 2026, obedecendo o prazo estipulado em edital, sendo assim, tempestiva.

III) **Breve relatório**

As impugnações sustentam, em síntese, que o edital de licitação restringe a competitividade dos eventuais licitantes que não fazem parte dos CRTs, visto que, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos técnicos industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CRT/CRTs.

É o breve relatório.

IV) **Do mérito**

O petítório em questão trata-se de assunto exclusivamente técnico, sendo necessária uma análise criteriosa e capacitada, entretanto, neste caso não haverá



necessidade de o presente ser encaminhado à secretaria responsável, visto que, na Concorrência Eletrônica n.º 06/2026, certame que será realizado por este Município, uma das impetrantes entrou com pedido de impugnação literalmente igual ao atual, sendo que naquele caso a Administração acolheu a manifestação.

No presente caso, a Administração não irá contrariar sua própria decisão anteriormente referendada.

Logo, os pedidos formulados merecem acolhimento quanto à necessidade de afastar eventual exclusividade abstrata dos Sistemas CREA/CAU.

O edital deve admitir documentos emitidos pelo conselho profissional legalmente competente para fiscalizar a modalidade e a atividade apresentadas. Quando os serviços estiverem inseridos nas atribuições de Técnico em Agrimensura e/ou Técnico em Geodésia e Cartografia ou de outra modalidade abrangida pelo Sistema CFT/CRT deverão ser aceitos o registro profissional, a CAT, o TRT, a CAO e os demais documentos pertinentes expedidos pelo referido sistema.

O presente edital passará por retificação para substituir referências exclusivas a CREA/CAU pela expressão “conselho profissional competente”, incluindo expressamente o Sistema CFT/CRT quando a atividade estiver abrangida pelas atribuições do profissional indicado.

A empresa licitante que participar do certame deverá apresentar registro ou inscrição válida perante o conselho profissional competente para fiscalizar sua atividade básica e as atividades técnicas relacionadas ao objeto da contratação, admitindo-se, conforme a modalidade e as atribuições profissionais envolvidas, registros e documentos expedidos pelos Sistemas CONFEA/CREA, CAU/BR-CAU ou CFT/CRT.

Para comprovação de qualificação técnico-profissional será admitida a apresentação de CAT, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica ou responsabilidade técnica e dos registros correspondentes, inclusive Termos de Responsabilidade Técnica – TRTs expedidos pelo Sistema CFT/CRT, desde que demonstrem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

A aceitação dos documentos ficará condicionada à comprovação de que o profissional indicado possui registro ativo, formação, modalidade, atribuições e competências legalmente compatíveis com a natureza e a complexidade dos serviços pelos quais assumirá responsabilidade técnica.

A apresentação de CAT, atestado, ART, RRT ou TRT não importará aceitação automática do profissional, cabendo à Administração verificar a autenticidade dos documentos, a correspondência entre os registros apresentados, as atividades efetivamente



executadas, os quantitativos, a complexidade tecnológica e os limites legais e regulamentares da respectiva modalidade profissional.

Para comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica serão aceitos atestados, certidões ou outros documentos regularmente emitidos na forma do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, inclusive Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) expedida pelo Sistema CFT/CRT, quando pertinente.

A licitante eventualmente vencedora do certame deverá apresentar, antes do início da execução dos serviços, a ART, RRT ou TRT específica da contratação, devidamente registrada perante o conselho profissional competente, com a descrição das atividades assumidas por cada responsável técnico.

V) Da conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se a **retificação do edital**, precisamente da qualificação técnica, incluindo os documentos pertinentes ao objeto emitidos pelo Sistema CFT/CRT, sendo:

- a) Pelo acolhimento do presente instrumento;
- b) Pela retificação do item relativo à qualificação técnica, para admitir empresas e profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRT, quando as atividades objeto da responsabilidade técnica estiverem inseridas em suas atribuições legais e regulamentares;
- c) Pela aceitação, para fins de qualificação técnico-profissional, de Certidão de Acerto Técnico – CAT expedida pelo Sistema CFT/CRT, preferencialmente acompanhada do respectivo atestado registrado e dos TRTs vinculados aos serviços anteriores;
- d) Pela aceitação da Certidão de Acerto Técnico Operacional – CAO, atestados e demais documentos regularmente expedidos ou reconhecidos pelo Sistema CFT/CRT, quando destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica;
- e) Pela exigência de que o profissional possua registro ativo, modalidade compatível e atribuições suficientes para assumir a responsabilidade pelas atividades indicadas;
- f) Pela determinação de que o TRT correspondente à futura contratação seja registrado e apresentado pela adjudicatária antes do início da execução dos serviços;
- g) Pela vedação à aceitação automática de CAT ou TRT quando as atividades, a complexidade, os quantitativos ou os limites profissionais não forem compatíveis com as exigências do edital

Desta feita, **julga-se PROCEDENTE a impugnação apresentada.**



Por haver tempo hábil suficiente até a sua abertura, bem como a alteração em edital não comprometer a formulação das propostas, consoante art. 55, §1º da NLLC, mantém-se a data de abertura do certame.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Biritiba Mirim/SP, 10 de agosto de 2026


Geovane da S. Moraes
Pregoeiro